



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279346

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004555-03.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é apelado GUILHERME DE ALMEIDA MORETI FILHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004555-03.2024.8.26.0196

Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Apelado(a): Guilherme de Almeida Moreti Filho

Origem: Foro de Franca – 3ª Vara Cível

Juiz: Dr. Humberto Rocha

Voto nº 2046

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que declarou a inexigibilidade do débito e condenou o banco à restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, além de indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) a possibilidade de restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente e (ii) a existência de dano moral indenizável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A restituição em dobro não é cabível, pois não houve pagamento por parte do consumidor, conforme exigido pelo Código de Defesa do Consumidor. 4. O dano moral não se configura, pois, a cobrança indevida não causou abalo significativo à honra ou dignidade do autor, sendo mero aborrecimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso parcialmente provido para afastar a condenação de restituição em dobro e indenização por danos morais.

Tese de julgamento: 1. A restituição em dobro exige pagamento indevido comprovado. 2. Dano moral não se configura por mero aborrecimento sem prova de lesão significativa.

Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 42, parágrafo único; Código de Processo Civil, arts. 240, 341, 374, 487, I, 82, § 2º, 85, 86.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível nº 1001426-46.2018.8.26.0213, Rel. Des. Jairo Braszil Fontes Oliveira, j. 01/10/2019; TJSP, Apelação Cível nº

1014428-87.2024.8.26.0564, Rel. Des. Jairo Brazil, j. 10/01/2025.

TJSP, Apelação Cível nº 100198394.2022.8.26.0309, Rel. Des. Israel Góes dos Anjos, j. 30/04/2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 109/115, cujo relatório se adota, na ação promovida por **Guilherme de Almeida Moreti Filho** em face de **Banco Bradesco S/A**, julgada parcialmente procedente, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por Guilherme de Almeida Moreti Filho em face de Banco Bradesco Financiamentos S/A, declaro inexigível o débito decorrente do contrato 3613767283 em razão da sua quitação; condeno o requerido no valor dobrado cobrado do autor no importe de R\$ 4.719,12 (documento de fls. 20) incidindo atualização monetária pelo índice do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde a data da referida cobrança e juros legais de mora de 1% ao mês desde a citação (artigo 240 do NCPC); condeno o réu a indenizar o autor pelo importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigido na forma prevista na Súmula 362 do Egrégio S.T.J. (“a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”), acrescido ainda de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação (art. 240 CPC); e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

No que pertine aos honorários, efeitos da sucumbência, dispõem os artigos 82, § 2º e 85, ambos do Novo Código de Processo Civil que: “A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou” e “honorários ao advogado do vencedor”.

Assim, diante do princípio da sucumbência, condeno a parte sucumbente (requerido), ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação devidamente corrigido, o que fundamento no art. 82, par. 2º, do NCPC, observados os critérios constantes do § 2º, incisos I a IV do artigo 85 do mesmo Código”.

A ré/apelante alega inexistência de cobrança abusiva por parte da instituição financeira. Sustenta inexistir dano moral indenizável em caso de mera cobrança e que não houve qualquer anotação de dívida. Ainda, defende a impossibilidade de devolução de valores, menos ainda de forma dobrada, uma vez

que a parte autora não realizou o pagamento, requerendo, subsidiariamente, seja determinada a restituição simples ante a inexistência de má-fé.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 148).

Contrarrazões apresentadas (fls. 143/146).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Indefiro o pedido de revogação da justiça gratuita, eis que a parte autora já comprovou, perante o juízo *a quo* e, pela documentação de fls. 32/43, que faz jus ao benefício indicado.

O autor ingressou com a presente demanda alegando ter firmado um contrato de financiamento no valor de R\$ 17.793,05, para ser pago em 48 parcelas de R\$ 589,89. Em razão de dificuldades financeiras, tornou-se inadimplente o que fez com que a requerida ajuizasse ação de busca e apreensão (nº 1008212-84.2023.8.26.0196). Afirma que entabulou um acordo extrajudicial quitando o débito existente em 25 de setembro de 2023. Em razão do acordo, houve pedido de desistência da demanda ajuizada.

Ocorre que mesmo após quitar o contrato, o apelado recebeu uma mensagem de cobrança no valor de R\$ 2.359,56, referente a quatro parcelas do financiamento liquidado. Alega falha nos serviços prestados pelo réu e abalo moral, razão pela qual ajuizou a presente demanda pretendendo a declaração de inexigibilidade do débito, restituição em dobro do valor cobrado indevidamente, além de indenização por dano moral no valor correspondente a 30 salários-mínimos.

O réu/apelante apresentou contestação suscitando preliminares e, no mérito, arguiu a inoccorrência de cobrança excessiva ou vexatória. Defendeu a inoccorrência de danos morais e impossibilidade de restituição de valores. Pugnou pela improcedência da demanda.

Sobreveio a r. sentença de parcial procedência que reconheceu a inexigibilidade do débito e condenou o requerido a restituir de forma dobrada os valores cobrados, além de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00.

Cinge-se a discussão nesta instância acerca da

restituição dos valores cobrados e a existência de dano moral indenizável.

Respeitado o entendimento do i. Julgador de 1º Grau, a sentença merece parcial reforma.

O réu não impugnou de forma específica que a dívida do empréstimo foi quitada por meio de acordo extrajudicial, nem que houve a cobrança de parcelas mesmo após a liquidação do contrato, tornando, portanto, os fatos alegados pelo autor incontroversos.

Esses pontos foram muito bem analisados pelo magistrado sentenciante:

“ E mais: ainda que haja contestação que impugne os fatos, mas de modo inespecífico, também as terá por corporificada a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, porquanto já não se admite em nosso ordenamento a tradicional contestação por negação geral (cf.JTARS - 45/348).

Mas não é só: a regra do artigo 341 do Novo Código de Processo Civil é tão forte na atualidade, que não apenas veda a possibilidade de contestação por negação geral, mas também a contestação que se limita a dizer não serem verdadeiros os fatos aduzidos pela parte autora. Afirmar isso e não impugnar são coisas que se equivalerão, mesmo porque não se haverá olvidar que a 'pura e simples negação para o réu carece de eficácia para impedir que se estabeleça a presunção de verdade referida' no indigitado dispositivo.

A consequência prática da aplicação dessa regra reside na circunstância de que o fato, 'presumido verdadeiro, deixa de ser controvertido. Consequentemente, deixa de ser objeto de prova, visto como só os fatos controvertidos reclamam prova'.

Exatamente por esses motivos, no que concerne a fato dessa natureza não impugnado, a 'prova em contrário está preclusa ao réu, pela circunstância mesma de não ter impugnado o fato'.⁴

Aplicado o direito objetivo ao caso concreto, são fatos incontroverso, porque não impugnado e admitidos pelo requerido (artigos 341 caput e 374, incisos II e III, ambos da Lei n. 13.105/15 - CPC): o contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária celebrado entre as partes, a inadimplência do autor, a ação de busca e apreensão ajuizada em desfavor do autor, a transação extrajudicial e quitação do contrato de financiamento, a desistência da ação de busca e apreensão e a cobrança realizada após a quitação do contrato”.

Portanto, sendo o autor cobrado por dívida já paga, era mesmo o caso de se reconhecer a inexigibilidade do débito discutido.

Entretanto, o pedido de devolução em dobro da quantia indevidamente cobrada, não merece acolhimento.

O Código de Defesa do Consumidor ao instituir o dever de repetição do indébito, considerou que, além da ocorrência da cobrança por parte do fornecedor, é necessário a demonstração de pagamento indevido pelo consumidor. Os requisitos são cumulativos:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

No caso em análise, não foi provado nenhum pagamento que pudesse justificar o pedido de devolução em dobro.

A propósito:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DE VALORES. COMPRA NÃO DEMONSTRADA. DANO MORAL. Inocorrência. Mero aborrecimento. Não inscrição do nome da autora perante os órgãos de proteção ao crédito. Moral inabalada. Dano não configurado. REPETIÇÃO EM DOBRO DA QUANTIA EXIGIDA. Inadmissibilidade. Devolução que exige, além da cobrança indevida, o efetivo pagamento por parte do consumidor. Sentença mantida. Apelação não provida”. (TJSP, Apelação Cível nº 1001426-46.2018.8.26.0213, 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Jairo Brazil Fontes Oliveira, j. 01/10/2019).

“APELAÇÃO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO

- COBRANÇA INDEVIDA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO - NÃO EFETUADO O PAGAMENTO DA COBRANÇA EFETUADA - NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DEVOLUÇÃO EM DOBRO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. ”
(TJSP, 14ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1013612-84.2015.8.26.0576, Rel. Des. Carlos Abrão, j. em 28/07/2016).

Quanto ao dano moral, é cediço que o reconhecimento à compensação por dano imaterial exige a comprovação da prática de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário ao direito, além da existência de um dano, tomada a expressão no sentido de lesão a um bem jurídico, seja ele de ordem material ou imaterial, e em terceiro lugar, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre ambos, de maneira a precisar-se que o dano decorre de tal conduta.

Assim, para que haja o reconhecimento da indenização, é imprescindível que a conduta praticada tenha gerado efetiva lesão a bem jurídico personalíssimo, como a honra, dignidade ou imagem.

A situação vivida pelo apelado embora possa se traduzir em circunstância desagradável, geradora de desconforto, não caracteriza dano moral, pois não ultrapassa a barreira do mero aborrecimento.

No caso, observa-se que o autor não apresentou qualquer prova de que os fatos narrados lhe tenham causado sofrimento psicológico significativo, sendo seu o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Outrossim, a simples cobrança indevida, sem inscrição em cadastros de inadimplentes, negativa de crédito ou qualquer outro constrangimento efetivo, não se revela suficiente para configurar abalo moral capaz de justificar a indenização pleiteada.

Além disso, o autor demonstrou ter recebido uma única mensagem pelo celular (fls.20), sem que houvesse a demonstração de qualquer modalidade de cobrança vexatória, capaz de expor ao ridículo o suposto devedor.

Dessa forma, ainda que reconhecida a falha na prestação de serviços, o fato não teve a dimensão capaz de gerar a indenização pretendida.

Por fim, não há registro de que tenha se insurgido na esfera administrativa e/ou que a ré tenha apresentado resistência na solução da pendência., inviável se falar em abalo moral indenizável.

Nesse sentido:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Sentença improcedência. DANO MORAL. Não ocorrência. Mero aborrecimento. Não inscrição do nome da autora perante os órgãos de proteção ao crédito. Moral inabalada. Dano não configurado. Sentença mantida. Apelação não provida”. (Apelação Cível nº 1014428-87.2024.8.26.0564, 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Rel. Des. Jairo Brazil, j. 10/01/2025).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - COBRANÇA DE DÍVIDA PAGA. Sentença que julgou procedentes os pedidos e condenou o réu ao pagamento de indenização por danos morais de R\$30.000,00. Pretensão de afastamento ou minoração do valor da indenização. CABIMENTO: Dano moral não configurado, por ausência de prova do prejuízo aos direitos de personalidade. Sentença reformada neste ponto. RECURSO PROVIDO”. (Apelação Cível nº 100198394.2022.8.26.0309; 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel.Des. Israel Góes dos Anjos, j. 30/04/2024).

Portanto, acolho o recurso do réu, devendo a sentença ser reforma para afastar a condenação que determinou a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, além de afastar o pedido de indenização por dano moral.

Diante da alteração da sentença recorrida, estabelece-se a sucumbência recíproca entre as partes. Assim, nos termos do art. 86, caput, do CPC, cada litigante arcará com as custas e despesas, as quais devem ser rateadas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

igualmente, condenando cada litigante ao pagamento de verba honorária da parte adversa, que arbitro em 20% do valor da condenação o devido pela ré e, em 20% sobre o valor pretendido de indenização a quantia devida pelo autor, observada a gratuidade.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, o meu voto é para **DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do réu, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR